



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35600.006977/2006-50
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-003.273 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA.
NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso de ofício, cujo valor atualizado do crédito somado ao acréscimo de multa seja inferior ao limite fixado em ato do Ministro da Fazenda.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis recorre de seu Acórdão de n. 07-15.387 (fls. 2.176 e segs.), que julgou nula a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 37.001.163-5.

O crédito em questão, no montante, consolidado em 29/11/2006, de R\$ 929.288,07 (novecentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e sete centavos), contempla as contribuições patronais, inclusive aquela destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as contribuições dos empregados e aquelas destinadas a outras entidades ou fundos.

A lavratura decorreu da caracterização como salário-de-contribuição das bolsas de ensino, pesquisa e extensão concedidas pela Faculdade de Ensino do Estado de Santa Catarina - FEESC (autuada) a servidores docentes e administrativos da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, os quais foram considerados empregados, pela fiscalização, em razão de suposta ocorrência dos pressupostos que caracterizam o vínculo empregatício.

Nas suas razões de decidir, o órgão recorrente concluiu que o fisco não logrou demonstrar a existência do vínculo de emprego entre os bolsistas e a instituição autuada, declarando-se, assim, a nulidade do lançamento. Eis a ementa o acórdão recorrido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005*

BOLSA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.

A bolsa de ensino, pesquisa e extensão, concedida com base na Lei n.º 8.958/94, não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA E INEQUÍVOCA.

Não há prova do vínculo empregatício existente entre as partes, haja vista, não restarem demonstrados os requisitos de subordinação e não eventualidade na concessão de bolsas de pesquisa, ensino e extensão, suas características básicas e essenciais.

NULIDADE

É nulo o lançamento fiscal que descreve os fatos de forma insuficiente, não prova as alegações, e compromete a garantia de liquidez e certeza do crédito previdenciário, incidindo em preterição ao direito de defesa.

Processo nº 35600.006977/2006-50
Acórdão nº **2401-003.273**

S2-C4T1
Fl. 2.218

Lançamento Nulo

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo não se manifestou.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso de ofício não merece conhecimento, porquanto o valor consolidado do crédito é inferior ao limite de alçada fixada pela Administração Tributária.

É que o RPS na alteração promovida pelo Decreto n.º 6.224, de 04/10/2007, passou a dispor da seguinte forma:

Art.366.O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Redação dada pelo Decreto n° 6.224, de 2007).

I-declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Redação dada pelo Decreto n° 6.224, de 2007).

II-relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto n° 6.224, de 2007).

(...)

*§2ºO recurso de que trata o **caput** será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda..*

§3ºO Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo.

Regulamentando a matéria foi editada a Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008, fixando o limite para dispensa do recurso de ofício, nos seguintes termos:

***Art. 1º** O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.(grifei)

Observa-se, fl. 02, que o valor principal atualizado somado à multa assume o montante de 825.384,34 (oitocentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), portanto, abaixo do valor de alçada fixado na Portaria acima.

Processo nº 35600.006977/2006-50
Acórdão n.º **2401-003.273**

S2-C4T1
Fl. 2.219

Assim, o recurso necessário não merece conhecimento.

Kleber Ferreira de Araújo

CÓPIA